



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO
NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO COM A
INSTALAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO.
INDISPONIBILIDADE DE BENS.**

1. Declarações de imposto de renda dos autores
que indicam situação financeira incompatível
com a concessão da assistência judiciária
gratuita.

2. O pleito liminar de indisponibilidade de bens
encontra respaldo na Constituição Federal, que,
em seu artigo 37, parágrafo 4º, prevê a medida
para a prática de atos ímprobos

3. Caso em que a existência de fundados indícios
da prática de parcelamento irregular de solo com
a instalação de loteamento clandestino, prática
vedada pela Lei nº 6.766/79, com a
comercialização de lotes em área que
possivelmente integra área de preservação
permanente e sem qualquer estrutura
habitacional que resguarde a dignidade das
pessoas que lá residem, o que, portanto,
viabiliza, ao menos para o presente momento
processual, a manutenção da medida
assecuratória deferida na origem.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR
MAIORIA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-
32.2019.8.21.7000)

COMARCA DE DOM PEDRITO

MARTHINA DA COSTA RUBIN E
OUTROS

AGRAVANTE

MP/RS

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. FRANCESCO CONTI**.

Porto Alegre, 28 de maio de 2020.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA,
Presidente e Relator.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Redator.

RELATÓRIO

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marthina da Costa Rubin e outros, da decisão que, nos autos da ação civil pública promovida pelo Ministério Público, deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a indisponibilidade de bens.

Em suas razões, os agravantes ressaltaram que a medida não deve causar prejuízo à dignidade das pessoas afetadas pela decisão, que estão com seus salários e aposentadorias bloqueados. Destacaram que estão privados dos recursos mínimos para a sua subsistência em favor do improvável resultado da demanda, pois a decisão sequer analisou a viabilidade dos pleitos propostos pelo Ministério Público de regularização fundiária. Referiram que não há lei municipal que viabilize a urbanização das áreas que são proprietários. Relataram que estão numa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

situação de condomínio pró-diviso em relação à matrícula nº 8.822 do RI local, não existindo construções ou edificações que justifiquem a exigência de loteamento. Salientaram que não se verifica que a localização dos quatorze terrenos vendidos impede a regularização, o que afasta a ocorrência de danos, notadamente ao meio ambiente. Mencionaram que os imóveis vendidos estão inseridos dentro do perímetro urbano e de frente para ruas com denominação oficial, sendo o local servido de infraestrutura básica. Informaram que não venderam mais nenhum terreno dentro da área que lhes pertence porque intencionam proceder a regularização fundiária, o que está inviabilizado pelo bloqueio das suas vidas financeiras.

Recebido recurso, em parecer, o Procurador de Justiça opina pelo seu parcial provimento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE E RELATOR)

Defere-se a assistência judiciária para fins recursais, levando-se em consideração os impostos de rendas juntados aos autos.

In casu, os fatos narrados na exordial e imputados aos requeridos se referem a fatos ocorridos entre 2013/2015, ou seja, há mais de 4 anos.

Com efeito, a decretação de indisponibilidade de bens, em se tratando de demanda ordinária em que existente mera expectativa de direito, mesmo que demonstrado pelos elementos probatórios coligidos nos autos a probabilidade de acolhimento da pretensão posta, na forma como determinada, se mostra descabida, porquanto não há nos autos prova de que estes estejam se desfazendo de seu patrimônio, no intuito de frustrar futura execução



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

A medida liminar postulada é extrema e excepcional, podendo e devendo ser adotada naqueles casos em que se apresente como necessária e imprescindível. No presente, contudo, o decurso de ao menos 4 anos, desde os últimos fatos, até o manejo da ação civil pública e ausência de provas em concreto que corroborem tal argumentação, contraria a necessidade da medida cautelar tão excepcional, assim definida pela jurisprudência pátria.

Ainda, não há nos autos, respeitada vênia, a mínima prova acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se tem como, renovada vênia, deferir medida tão drástica, de tamanha gravidade, sem que se tenha prova acerca da responsabilidade do réu, ainda que minimamente.

Nesse contexto, a medida drástica de indisponibilidade de bens dos requeridos deve ser reservada para as hipóteses comprovadamente graves, presentes ainda os demais requisitos legais.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. 1) Na fase de conhecimento, a indisponibilidade de bens somente se afigura possível em casos excepcionais, desde que comprovados os requisitos contidos no art. 300 do diploma processual civil e também com amparo no poder de cautela do Juiz (art. 297 do CPC). 2) Caso concreto em que não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar a concessão da medida, uma vez que não evidenciada prática, por parte do agravado, de atos tendente a esvaziar seu patrimônio com o intuito de frustrar futura execução de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081882938, Décima Segunda Câmara Cível,

4



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 17-09-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CONHECIMENTO. PENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL. DISCUSSÃO PRÓPRIA DA FASE EXECUTIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INVIABILIDADE. PROVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 300 E/OU 311 DO CPC/15. NÃO VERIFICADOS. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. No caso, o suporte probatório constante neste recurso não é bastante para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, pois presente os requisitos previstos pelos arts. 300 e/ou 311 do CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074805953, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 06/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DA PARTE AUTORA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCABIMENTO, EIS QUE O FEITO AINDA SE ENCONTRA NA FASE DE CONHECIMENTO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70072709199, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 27/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTRIÇÃO JUDICIAL. RENAJUD. PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NESSA FASE PROCESSUAL. Estando o processo em fase de conhecimento, descabe a medida judicial indisponibilidade dos bens do demandado, ainda mais por se tratar de medida restritiva de direitos, sem que haja a certeza quanto à pretensão deduzida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071294748, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/03/2017)

Além disso, não restou minimamente demonstrado que os demandados não tenham condições de, em caso de procedência da demanda, arcar com eventuais condenações.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Neste viés cabe transcrever a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, 2ª edição pagina 829:

“A indisponibilidade de bens, desta forma, busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação do dano moral e patrimonial), assemelhando-se ao arresto do CPC, que também pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor.

Sem prejuízo da generalidade da medida, o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário á plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo. A medida deve ser, em resumo, proporcional ao escopo que se deseja alcançar. Daí a importância de indicação, pelo autor da ação de improbidade, de pelo menos uma estimativa do valor do dano

causado (quantum debeatur), parâmetro a ser utilizado apenas com vistas ao dimensionamento da indisponibilidade.

Por trata-se de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, não fazendo sentido, data vênia, a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor na demanda se apresentar provável.

Entender em sentido diverso, com a devida vênia, implica em manifesta violação, como já se disse, a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da presunção de inocência e o do devido processo legal, de onde se extrai, na leitura literal do inciso XXXV do art. 5º da CF que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, não obstante se possa conceder liminarmente, em tese, a indisponibilidade de bens, mas desde que se observe o princípio da demanda.

Ante o exposto, é o voto para dar provimento ao agravo de instrumento.

DES. EDUARDO UHLEIN (REDATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Peço *venia* ao eminente Desembargador-Relator para **divergir** de seu douto voto.

Primeiramente, no tocante à assistência judiciária gratuita, saliento que as declarações de imposto de renda dos autores indicam situação financeira incompatível com a concessão do benefício, pois conforme se extrai dos documentos de fls. 1.194, 1.213 e 1.237, bem como das certidões do RENAJUD às fls. 1.279, 1.203 e 1.204, e 1.276, os agravantes possuem veículos, sendo que João possui bens que somados totalizam R\$ 171.738,00 e Orestes patrimônio de cerca de R\$ 140.000,00 (fl. 1.238), além de ter declarado renda bruta com transporte de cargas no valor de R\$ 158.407,74. Ainda, consta nos autos matrícula de imóvel adquirido pelos autores João, Sônia e Gilmar, em 17.06.2019 (fls. 991-993).

Assim, tais informações inviabilizam a concessão da AJG, bem como a dispensa de preparo do presente recurso.

Por outro lado, observo haver preliminar de nulidade da decisão que concedeu a liminar postulada nestes autos, assistindo razão ao agravado.

Nesse sentido, opinou, inclusive, o *parquet*, pela reconsideração da decisão que analisou a liminar, nas seguintes linhas:

Primeiramente, a preliminar suscitada em contrarrazões, de nulidade da decisão proferida pelo eminente Relator, deve ser acolhida.

A ação civil pública promovida pelo Ministério Pública visa à regularização de loteamento clandestino, localizado no Bairro Dr. Valmir Sanches, no Município de Dom Pedrito, que engloba os imóveis de matrículas 4811 e 8822 do Registro de Imóveis local.

Conforme narrativa da peça incoativa, ocorreu a venda desvairada de lotes irregulares, partindo dos proprietários registrais, herdeiros e terceiros



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

loteadores, razão pela qual toda a cadeia sucessória foi incluída no polo passivo da demanda.

Há diversos relatos de que as residências ali construídas (são mais de cem) não são servidas de infraestrutura básica, como água e luz, contando, ainda, com esgoto a céu aberto.

Inclusive, há registro de que foi aberta irregularmente uma viela, a qual não comporta o trânsito de um caminhão de bombeiros, por exemplo, o que ressalta, além da clandestinidade, o imenso perigo a que estão expostos os moradores da localidade.

Um servidor do Ministério Público realizou vistoria no local, relatando: não há ruas, somente espaços aberto pelos populares; não há escoamento das águas – existe uma sanga que desemboca em outro lugar; não há água encanada; não há esgotamento sanitário; não há energia elétrica no local (fls. 60/61).

A própria Prefeitura Municipal de Dom Pedrito informou que o único projeto apresentado como loteamento foi o Parque das Cerejeiras, sendo que qualquer outro não teria observado o disposto nas Leis n 6.766/79 e nº 13.465/17.

Em razão do conjunto probatório reunido na fase pré-processual, o Ministério Público visa com a presente demanda a regularização do loteamento clandestino, atribuindo tal responsabilidade aos loteadores e, subsidiariamente, ao Município de Dom Pedrito, pela falta/ineficácia de fiscalização, para o fim de evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, qualidade ambiental e saúde pública.

Assim, com a devida vênia, ao contrário da fundamentação exposta pelo eminente Relator, a pretensão do Ministério Público não é o reconhecimento de prática de ato ímprobo, razão pela qual entende o signatário que deve haver nova apreciação do pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Salvo melhor interpretação, os argumentos de que não houve prova do enriquecimento ilícito não guardam relação com aqueles expostos na inicial, que serviram de supedâneo para o deferimento da tutela provisória de urgência, pois, repita-se, a demanda trata de parcelamento irregular do solo urbano, não de improbidade administrativa.

Com efeito, é de ser acolhida a preliminar suscitada em contrarrazões, ao efeito de tornar nula a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal sobre o tema da indisponibilidade de bens deferida nos autos de ação civil pública para regularização de loteamento clandestino, sob a argumentação dos recorrentes de que não estão presentes os pressupostos autorizadores da gravosa medida.

Segundo consta nas razões do presente recurso, os agravantes estão sendo privados de seus salários e proventos de aposentadoria, em virtude de liminar deferida no bojo desta ação.

Inicialmente, observo que não houve determinação de bloqueio de valores provenientes de salários ou proventos de aposentadoria. Confira-se, no ponto, a decisão agravada (fls. 180-181):

[...]

3 – Liminarmente, determina-se:

(...)

C) a indisponibilidade dos bens de (...) JOÃO, ORESTES, SONIA, GILMAR (...), mediante: (c.1) restrição de transferência de veículos via RENAJUD; (c.2) expedição de Ofício aos Registros de Imóveis de Dom Pedrito, Santana do Livramento e Bagé, a fim de que averbem os termos da presente ação nas respectivas matrículas; (c.3) inclusão da indisponibilidade via CNIB;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

D) a constrição via BacenJud, excetuados salários, o que os titulares deverão comprovar no prazo na contestação;

[...]

Verifica-se, portanto, a ausência de interesse recursal no tocante ao pedido de desbloqueio de salários e proventos de aposentadoria, em razão de a decisão recorrida já ter excluído do bloqueio tais valores, ou seja, tanto na inicial da Ação Civil Pública, como a decisão agravada, não há pedido ou determinação de bloqueio de contas, mas apenas dos valores que não consistirem em *folha de pagamento* (inicial à fl. 154, item D.4).

Assim, cabe aos agravantes demonstrar a origem dos valores bloqueados, na origem, e postular o desbloqueio equivocadamente realizado.

De outro norte, nos pedidos do recurso, os agravantes postulam a reforma da decisão no tocante a indisponibilidade de bens, protestando pelo *desbloqueio das contas bancárias de titularidade dos Agravantes, liberação das restrições incidentes sobre os veículos de propriedade dos Agravantes e a liberação da indisponibilidade de bens dos Agravantes*.

Pois bem, não assiste razão aos recorrentes.

O agravo de instrumento, interposto em 26.08.2019 (fl. 02), não foi instruído com documentos essenciais, quais sejam, os extratos de bloqueio do BACENJUD, o que, conforme bem destacou o parecer do Procurador de Justiça Luiz Achylles Petiz Bardou *inviabiliza a verificação de valores e em quais contas a quantia foi indisponibilizada*. Assim, em que pese os agravantes tenham juntado aos autos extratos bancários indicando o bloqueio de valores de aplicações e poupanças, não há comprovação de que os valores foram bloqueados em cumprimento à decisão agravada, em razão do recibo de fl. 1.301-1.304 demonstrar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

apenas o protocolamento do bloqueio de valores em nome de todos os réus, em 01.08.2019, apresentando situação “Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras”.

No tocante às restrições via RENAJUD, embora os agravantes não indiquem quais bens foram indisponibilizados pela decisão recorrida, extrai-se dos autos que os autores tiveram os seguintes veículos com inclusão de restrição veicular pelo RENAJUD: **(a)** Gilmar - veículo GM/Vectra, placa IHD0854 (fl. 1291); **(b)** João – veículo SR/GUERRA AG GR, placa IOA1004 e veículo SCANIA/R124GA4X2NZ, placa AMT9965 (fl. 1.279); **(c)** Sônia –veículo Novo Voyage 1.6 Comf., placa ITQ2482 (fl. 1.284); e **(d)** Orestes, com quatro veículos com inclusão de restrição veicular, SR/RANDON SR CA, placa IKN9470, Scania/t113h 4x2 320, placa IKC6892, SCANIA/R113 H 4x2 360, placa IGD5689 e REB/RANDON SR GR TR, placa IBS4299 (fl. 1.273).

Quanto aos bens imóveis, os recorrentes igualmente não apontaram quais bens foram objeto de indisponibilidade, trazendo aos autos apenas registro do nome dos agravantes no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (fls. 1.298-1.300).

Inicialmente, é preciso deixar claro que a indisponibilidade de bens não é uma condenação antecipada, mas uma forma prudente e cautelosa de assegurar a execução de eventual comando condenatório. De modo que não se está antecipando a satisfação de um direito, mas preservando a viabilidade de realização de um direito patrimonial futuro ainda em debate.

A concessão da ordem de indisponibilidade de bens, conduz à imperativa existência do requisito da fumaça do bom direito, o que significa dizer, a probabilidade de os fatos indicados na Ação Civil Pública serem verossímeis.

E, na hipótese, em nível de cognição sumária, verifica-se a existência de fundados indícios da prática de parcelamento irregular de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

solo com a instalação de loteamento clandestino, prática vedada pela Lei nº 6.766/79, com a comercialização de lotes em área que possivelmente integra área de preservação permanente e sem qualquer estrutura habitacional que resguarde a dignidade das pessoas que lá residem.

Não seria razoável, ademais, aguardar a dissipação do patrimônio para, só a partir de então, promover ação autônoma de preservação de bens, especialmente considerando o *fumus boni iuris* evidenciado pelos contratos de cessão de direitos acostados às fls. 61-612, 972 e 1.103-1.151, indicando a comercialização de lotes pelos recorrentes até, ao menos, dezembro de **2017**.

No mesmo sentido, conforme argumenta o agravado, há indícios que foram comercializados mais de **cem** lotes, os quais, conforme se extrai dos depoimentos prestados pelos compradores na Promotoria de Justiça, não possuem numeração, saneamento básico, abastecimento de água ou energia elétrica (fls. 680-682), bem como, embora existam poucas edificações na área de propriedade dos agravantes, é de conhecimento dos habitantes que outros lotes ainda sem construção foram por eles comercializados.

Ademais, a medida assecuratória de indisponibilidade patrimonial, em regra, não impede a utilização da coisa, mas a sua alienação, doação, hipoteca, permuta, enfim, atos concernentes a transferência da propriedade do bem. Socorrendo-se do direito civil, tem-se que com a indisponibilidade de bens os agravantes perderão, momentaneamente, o direito de dispor da coisa, mas poderão usá-la e desfrutá-la amplamente, bem como reivindicá-la de quem quer que seja.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO
NÃO ESPECIFICADO. TUTELA CAUTELAR EM
CARÁTER ANTECEDENTE. PENHORA DE IMÓVEL.
OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

GRAVAME SEM CONSENTIMENTO DO CREDOR. 1. Embora tenha o ente público assumido perante o Ministério Público a obrigação de fiscalização relativa à implantação de loteamento clandestino, não há falar na retirada da constrição que recai sobre imóvel, em observância ao devido processo legal, sem a expressa concordância do credor. 2. Omissão do ente público na fiscalização do loteamento irregular que não autoriza a medida postulada. 3. Urgência não demonstrada, notadamente porque a penhora registrada junto à matrícula do imóvel não se mostra recente. 4. Liminar indeferida na origem. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079607495, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 28-08-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ÁREAS VERDES DE USO COMUM E INSTITUCIONAIS. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2779/2014. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC/2015. 1. O ponto nevrálgico da demanda não diz com a possibilidade ou não da alienação eventuais imóveis desapetados pelo Poder Público, mas sim com a possibilidade ou não de desapetação de bens de uso comum do povo, no caso, de duas áreas destinadas a praças (Praça Armindo Nicolau Moder) matrícula nº 91.866 e uma área de praça integrante do Loteamento Residencial Morada dos Verdes Campos, matrícula nº 66.597 e, ainda, duas áreas institucionais do Loteamento Campos da Primavera, matrículas nº 73.305 e 73.306, diante da vedação da alteração de destinação contida no art. 17 da Lei nº 6.766/79, aplicável, por analogia, segundo argumenta o parquet, também ao Poder Público. 2. Diante da necessidade de viabilizar o resultado útil do processo e de proteger eventuais adquirentes de boa-fé, de rigor a manutenção da medida concedida na origem (abstenção de alienação e inscrição da ordem proibitória nas matrículas), até o deslinde do feito. 3. Tutela de urgência concedida na origem. AGRADO DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70069963510, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em: 01-02-2017)

Ainda, esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. NOVA DECISÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL CONDENÇÃO. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. CONTROVÉRSIA NO TOCANTE AO VALOR DOS IMÓVEIS. DESCABIMENTO. Preliminar de preclusão I - Cabe referir a interposição do presente recurso contra a decisão interlocutória de indeferimento da substituição dos bens constritos na ação civil pública, em decisão posterior e com novos contornos. Dessa forma, em que pese a falta de insurgência da parte recorrente quando da primeira indisponibilidade de bens havida, não evidenciada a preclusão, de acordo com os arts. 218, 223 e 1.003 do Código de Processo Civil de 2015. Mérito II - Evidenciada a constrição judicial no valor de R\$ 2.000.000,00, estimado com base nos contratos de compra e venda - 46 lotes -, e de acordo com o valor correspondente a cada negócio jurídico - R\$ 31.000,00. De igual forma, a probabilidade de outras vítimas não identificadas; a incidência da correção monetária e juros moratórios; eventuais danos decorrentes do pagamento do IPTU por parte dos consumidores de boa-fé; bem como possível condenação na indenização relativa ao valor das obras de três edificações. Nesse sentido, não demonstrado de forma cabal o excesso alegado. III - Por sua vez, a aparente falta de aptidão dos imóveis oferecidos em substituição, tendo em vista a ausência de elementos técnicos de avaliação. De outra parte, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

eventual desvalorização através da alienação judicial. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70083125963, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, julgado em: 07-05-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GRAMADO. PARCELAMENTO CLANDESTINO DO SOLO E DANO A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Recurso não conhecido quanto ao pedido de exclusão da lide, por configurar supressão de instância. 2. O deferimento de medidas sem a oitiva da parte contrária é amplamente permitido por nosso ordenamento jurídico, desde que presentes seus requisitos autorizadores. Previsão expressa de concessão de medida liminar em ação civil pública, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85. 3. A causa de pedir imediata é a Lei nº 6.766/79, não havendo prova de que a edificação da agravante seja anterior à sua edição. 4. É cabível, na casuística, a determinação de indisponibilidade do imóvel, por ser a única forma de assegurar o resultado prático do processo, uma vez que o Município pretende a reparação do dano causado pela comercialização de lotes de forma irregular em área rural sem prévio projeto de loteamento e sem o devido licenciamento ambiental. CONHECERAM EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE NEGARAM PROVIMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081016313, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, julgado em: 29-08-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO DA EXISTÊNCIA DA LIDE NOS TÍTULOS IMOBILIÁRIOS. Nada há de irregular na decisão que determina seja averbado nos registros dos imóveis a existência da ação civil pública, a qual não tramita em segredo de justiça. RECURSO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70078167467, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 18-12-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. PROPRIETÁRIO REGISTRAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Medida de indisponibilidade de bens que se destina a assegurar reparação por danos causados pelo loteamento irregular, havendo comercialização de lotes sem o prévio projeto e o licenciamento ambiental. 2. Decretação de indisponibilidade de bens que não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Periculum in mora que decorre da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado, que atinge toda a coletividade, sendo a cautela capaz de garantir futura indenização. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 3. Insurgência relativamente à negativa ao pleito de inversão do ônus da prova que não merece acolhida, considerando a ausência de elementos a justificar a alteração da distribuição à luz do que dispõe a regra geral contida no Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento, Nº 70076811777, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-06-2018)

Nesse sentido, com a vênua do eminente Relator, o voto é no sentido de **negar provimento** ao agravo de instrumento, tornando-se insubsistente o efeito suspensivo inicialmente concedido nesta instância, e devendo os agravantes suportarem as custas do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70082591066 (Nº CNJ: 0231015-32.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. FRANCESCO CONTI

Com a máxima vênia do eminente Relator, acompanho o voto divergente do Des. Eduardo Uhlein.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70082591066, Comarca de Dom Pedrito: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TORNANDO-SE INSUBSISTENTE O EFEITO SUSPENSIVO INICIALMENTE CONCEDIDO NESTA INSTÂNCIA, E DEVENDO OS AGRAVANTES SUPORTAREM AS CUSTAS DO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."

Julgador(a) de 1º Grau:

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: Alexandre Mussoi Moreira Data e hora da assinatura: 30/06/2020 15:25:26 Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 15/06/2020 15:43:55 Signatário: Francesco Conti Data e hora da assinatura: 15/06/2020 16:12:49 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700825910662020552547
---	--